

SECRETARIA GERAL DA MESA



OFÍCIO Nº 3.245/2024

Salvador, 06 de agosto de 2024

Senhor Presidente:

Encaminha o Projeto de Lei Ordinária que altera a Lei nº 8.966, de 22 de dezembro de 2003, reestrutura os quadros de Pessoal, Cargos em Comissão e Funções de Confiança do Ministério Público do Estado da Bahia e dá outras providências, em substituição ao PL 24.327/20211, em tramitação nessa casa legislativa, em decorrência da relação de continência deste em face da proposta ora encaminhada.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Of. nº 383/2024 - GPGJ

Ref.: encaminha Projeto de Lei Ordinária

(Favor fazer referência a este número)

Salvador, 6 de agosto de 2024.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado ADOLFO MENEZES

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia

NESTA

Senhor Presidente,

Apresentando cumprimentos com as deferências e saudações de estilo, faço chegar à apreciação de Vossa Excelência, na forma esculpida no art. 136, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia e art. 2º, inciso IV, c/c art. 15, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 11, de 18 de janeiro de 1996, após aprovação pelo Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, conforme deliberação ocorrida em sessão extraordinária na data de ontem, o anexo do **Projeto de Lei Ordinária** que altera a Lei nº 8.966, de 22 de dezembro de 2003, reestrutura os quadros de Pessoal, Cargos em Comissão e Funções de Confiança do Ministério Público do Estado da Bahia e dá outras providências, em substituição ao PL 24.327/2021¹, em tramitação nessa casa legislativa, em decorrência da relação de continência deste em face da proposta ora encaminhada.

O projeto dispõe sobre o redimensionamento da estrutura dos cargos de servidores da instituição, com vistas, a um só tempo, à correção de imprecisões de ordem formal e material, especialmente aquelas que culminaram na promulgação das Leis nº 14.044, de 27 de dezembro de 2018, e nº 14.168, de 26 de setembro de 2019, as quais criaram os atuais cargos de assessor jurídico de promotoria de justiça.

Desde o advento das leis indicadas, houve significativo impacto positivo no funcionamento dos órgãos finalísticos do Ministério Público, na medida em que foi viabilizado aos promotores de justiça contarem com assessores jurídicos diretos, de sua confiança, a quem pode ser atribuída a execução de tarefas preparatórias e auxiliares típicas dos órgãos de execução da instituição.

Conquanto indubitavelmente positivo o cenário inaugurado, sobreveio a compreensão de que o modelo previsto na lei em questão deixara margem para questionamentos quanto às atribuições legais dos cargos de assessoramento criados, assim como revelaram a insuficiência quantitativa para atendimento a todos os promotores de justiça em atividade.

¹ Altera a Lei nº 8.966, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado da Bahia, acrescentando o Anexo VI à Lei.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA**

Em paralelo, houve questionamento judicial quanto à constitucionalidade do regime jurídico instituído pelas Leis nº14.044/2018 e nº 14.168/2019 (ADI 6219), nas quais é discutida a proporcionalidade quantitativa de cargos em comissão em face do número de servidores do quadro de provimento efetivo.

Nesse contexto, por intermédio do PL 24.326/2021, já se pretendia dar impulso à regularização das atribuições dos cargos de provimento efetivo, provimento em comissão e funções de confiança previstos na legislação do MPBA, uma vez que havia omissão parcial quanto a esse conteúdo, como se sabe, de obrigatória previsão em lei. A iniciativa agora engendrada dá seguimento a esse impulso e, a par de substituir aquela indicada, mas ampliando e aperfeiçoando as atribuições dos serviços auxiliares.

De igual modo, também com vistas ao aperfeiçoamento legal, altera nomenclaturas de cargos em comissão, para melhor adequá-los e caracterizá-los às suas funções precípua de direção, chefia e assessoramento, assim como redimensiona quantitativamente a proporção de cargos, de modo a diminuir em 37 (trinta e sete) o número total de cargos em comissão e incrementar em 181 (cento e oitenta e um) o quadro de servidores efetivos. Por via de consequência, o percentual comparativo alcança adequado e proporcional à realidade institucional e alinhado a patamares condizentes com instituições congêneres.

Pretende-se, por esta via, demonstrar o ímpeto do MPBA em garantir o funcionamento das atividades em consonância total com os princípios da administração pública, inclusive valendo-se dos paradigmas propostos para comprovar o esvaziamento da já aludida ação em controle abstrato movida junto ao Supremo Tribunal Federal.

Frise-se, por oportuno, que o anteprojeto ora veiculado vale-se tecnicamente da opção pela revogação total das Leis nº14.044/2018 e nº 14.168/2019, com (re)criação de cargos de assessor de promotor de justiça (nomenclatura, quantitativo e atribuições redesenhadas); ademais, são transformados em cargos de assessor de promotor alguns cargos em comissão da mesma faixa remuneratória e símbolo destes, com o propósito de suportar os impactos orçamentários.

De mais a mais, criam-se funções de confiança para servidores de provimento efetivo hoje investidos em cargos em comissão, prestigiando o aproveitamento desses nos quadros de direção, chefia e assessoramento sob a insígnia própria e, por fim, recria os 25 (vinte e cinco) cargos de Promotor de Justiça substitutos extintos pela 14.168/2019 (com acréscimo de mais cinco), dinamizando a gestão institucional finalística, carente de cargos iniciais de carreira, cujo provimento encontra-se limitado a 30 (trinta) promotores substitutos – em favor dos quais é assegurada a existência de assessores, conforme escalonamento de cargos a serem transformados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA**

Com efeito, ressalte-se que o impacto orçamentário para este ano é inexistente, ou ainda reduz a previsão de execução, considerando a extinção de alguns cargos neste anteprojeto. Para o ano que se segue, as projeções são passíveis de absorção pelo orçamento da Instituição, sobretudo em decorrência da possibilidade de adequação dos provimentos à capacidade orçamentária estabelecida. A iniciativa também é passível de absorção quanto ao limite prudencial de 1,90% (um inteiro e noventa centésimos por cento), e máximo de 2% (dois por cento), de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dada a diversidade de nuança e complexidade técnica da proposta apresentada, fica o Ministério Público do Estado da Bahia imbuído de fornecer todas as informações adicionais e subsídios necessários à compreensão do tema, para contribuir com os membros da Augusta Assembleia, caso repute necessário e conveniente.

Certo de contar com a habitual sensibilidade de Vossa Excelência na apreciação dos assuntos de interesse do Ministério Público do Estado da Bahia, reitero os meus cumprimentos de estilo.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça